

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

OSÉAS COIMBRA JÚNIOR

**IMPUNIDADE NOS CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO**

FORTALEZA-CEARÁ

2007

341.43
C652i
(S467)
(T647)

Oséas Coimbra Júnior

Impunidade nos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Ms. Emerson Castelo Branco

Fortaleza – Ceará

2007



COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Oséas Coimbra Júnior
Monografia: Impunidade nos Crimes de Lavagem de Dinheiro
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 38/2007
Data de Defesa: 15/6/2007

Fortaleza (Ce), 15 de junho de 2007



Emerson Castelo Branco

Orientador/Presidente/Mestre



Maria Magnólia Barbosa da Silva

Membro/Mestre



Sílvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

Finalmente, se, não obstante estas incomensuráveis impunidades, o sonegador ainda for apenado, realmente, o merece!

Senão pelo delito contra o fisco, certamente pela estratosférica incompetência de seu advogado (a), seu oceânico azar, "case" digno de ser mancheteado, ou a conversão do infrator à "Igreja dos Sonegadores arrependidos".

(Celso Três – Procurador da República)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar os caminhos percorridos por aqueles que incorrem nas condutas tipificadas como "lavagem de dinheiro". É feito um breve histórico acerca das condutas envolvidas nesta espécie criminosa, destacando as peculiaridades que envolvem a lavagem de capitais, exemplificando as formas mais comuns de execução do delito, apontando a participação do mercado financeiro e seus agentes, usualmente involuntariamente envolvidos. Também serão abordadas as causas que levam ao reduzido número de ações penais que chegam a um julgamento final, como o despreparo das autoridades envolvidas, a falta de uma cultura colaboradora do setor financeiro para com as entidades fiscalizadoras e pontos polêmicos da legislação aplicável que possibilitam uma infinidade de recursos protelatórios.

Palavra-chave: Colarinho branco. Financeiro. Lavagem

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. CRIMES DO COLARINHO BRANCO.....	10
1.1. Breve Histórico.....	10
1.2. Materialidade nos crimes do colarinho branco.....	12
2. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	16
2.1. Breve histórico.....	16
2.2. Tipificação legal.....	17
2.3. Crimes correlatos.....	18
2.3.1. Da participação no crime antecedente.....	18
2.3.2. Do crime de favorecimento.....	19
2.3.3. Da receptação.....	19
2.4. Medidas Administrativas de combate à lavagem de dinheiro.....	21
2.5. Condutas mais comuns de lavagem de capitais.....	22
2.5.1. Ocultação dentro de estruturas empresariais.....	22
2.5.2. Utilização indevida de empresas legítimas.....	23
2.5.3. Uso de identidades ou documentos falsos e "laranjas".....	24
2.5.4. Exploração de questões jurisdicionais internacionais.....	25
2.5.5. Uso de ativos ao portador.....	29
2.6. Indicadores de lavagem de dinheiro.....	30
2.6.1. Grandes movimentações de dinheiro em espécie.....	30
2.6.2. Transferência atípica ou não-justificável de recursos de e para jurisdições estrangeiras	30
2.6.3. Transação ou atividade comercial estranha.....	30
2.6.4. Movimentações grandes e/ou rápidas de recursos.....	31
2.6.5. Riqueza incompatível com o perfil do cliente.....	31
2.6.6. Atitude defensiva em relação a perguntas.....	31
2.7. Ciclo do branqueamento de capitais.....	32

3. DIFICULDADES NA CONDENAÇÃO

PENAL.....33

- 3.1. Falta de cultura dos agentes financeiros para detectar indícios de operações de lavagem de dinheiro.....33
- 3.2. Rápida movimentação financeira X lenta ação estatal.....34
- 3.3. Denúncia genérica.....35
- 3.4. Falta de preparo das autoridades envolvidas.....41
- 3.5. Pontos controversos da lei 9.613/98.....42

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....49

REFERÊNCIAS.....54

INTRODUÇÃO

Os crimes de lavagem de dinheiro, via de regra, estão associados a pessoas que detém alto status social e freqüentemente ocupam cargos elevados no Poder Público, o que leva a uma grande divulgação na mídia das ações policiais que tratam destes delitos. Por outro lado, temos a grande descrença da sociedade, que assiste a informações diárias de práticas criminosas e os delinqüentes, ou não são presos, ou passam apenas dias na cadeia, voltando a suas atividades normais na vida pública, até serem pegos novamente e tudo se repete, sendo raríssimos os casos de condenação com trânsito em julgado. O Supremo Tribunal Federal jamais condenou um político com foro privilegiado, apesar das centenas de processos que lá tramitam e da conhecida "probidade" de nossa classe política.

Os malefícios que os crimes financeiros causam a sociedade não se restringem à esfera patrimonial, os recursos ilícitos são aplicados para eleição de políticos, para corromper autoridades em todas as áreas de governo, além de causar danos a empresários que cumprem as leis, pois empresas de fachadas que não pagam impostos e licitações fraudadas também fazem parte do ciclo criminoso, acabando por minar os já poucos valores éticos que restam no povo brasileiro, pois se vê tudo isso e ninguém é punido, ao contrário, galgam posições cada vez de maior destaque e ficam cada vez mais ricos

Ante este obscuro quadro, este trabalho científico foi formulado com objetivo de fornecer uma visão geral dos conhecidos "crimes do colarinho branco" e, passo seguinte, pormenorizar as condutas que se enquadram nos crimes de lavagem de dinheiro, espécie do gênero de crimes do colarinho branco.

Demonstraremos as ações mais comuns daqueles que procuram branquear capitais, pontuando as dificuldades legais pertinentes e o despreparo da máquina administrativa para apurar as condutas e punir os criminosos.

1. CRIMES DO COLARINHO BRANCO

1.1. Breve Histórico

Os conhecidos “crimes do colarinho branco” representam gênero dos quais os crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro são espécies. A lei 7492/86 apesar ter sido batizada como “Lei do colarinho branco”, não esgota as variáveis desse gênero.

O criminologista e sociólogo Edwin Sutherland, em 1939, durante palestra à Sociedade Americana de Sociologia, intitulada “The White-Collar Criminal”, iniciou a disseminação da expressão “white collar crime”, nosso conhecido crime do colarinho branco, definindo-o como o crime “cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social, no exercício de sua ocupação”. Também incluiu nessa definição os crimes cometidos por corporações e outras entidades legais, quando do exercício de suas atividades.

A definição de Sutherland encontra-se defasada ante nossa atual realidade, pois os criminosos de colarinho branco já não são apenas aqueles oriundos de uma elite rica e culta, apesar de ainda representarem sua maioria. Hoje já aparecem indivíduos de vários estratos sociais envolvidos nesses crimes, como os traficantes de drogas.

O departamento de Justiça americano define este crime como:

[n]onviolent crime for financial gain committed by means of deception by persons whose occupational status is entrepreneurial, professional or semi-professional and utilizing their special occupational skills and opportunities;

also, nonviolent crime for financial gain utilizing deception and committed by anyone having special technical and professional knowledge of business and government, irrespective of the person's occupation.¹

Em 1970, nos Estados Unidos, foi publicada a "Lei Ricco", que trazia medidas com o intuito de dificultar o trânsito de dinheiros de origem duvidosa através do sistema financeiro. Tal lei teve grande repulsa por parte dos bancos, pois, com receio de perder importantes clientes, alegavam que a identificação destes violava seu direito de privacidade. Em 1980 a prisão do presidente e toda a diretoria do Bank Boston, a pedido da promotoria americana, trouxe a tona o debate, forçando a um reposicionamento da postura das instituições bancárias.

As peculiaridades dos crimes de colarinho branco fazem despertar especial interesse, pois geralmente envolve altas somas de dinheiro e, como já dito, a maioria dos implicados são pessoas de altas posições sociais, com destaque na mídia, o que leva a uma grande divulgação em nossos meios de comunicação. Talvez esta também deveria ser uma das razões para se exigir uma pronta resposta do Estado no combate a este crime, mas vimos exatamente o contrário.

Criminosos impunes aparecem a todo momento em entrevistas, mentindo deslavadamente, demonstrando total segurança na inércia estatal e o que é pior, realmente não são presos, nada acontece. Tais condutas só repassam à sociedade a sensação de que a lei foi feita apenas para os mais desafortunados.

Nosso sistema judicial oferece todo tipo de oportunidade para quem pode pagar um bom advogado. Como se isso não bastasse, as leis que regem o tema oferecem uma série de benefícios aos infratores. Via de regra, no que tange os crimes tributários, *e.g.*, o pagamento do tributo sonegado afasta a pretensão punitiva

¹ Crimes não violentos com o intuito de ganhos financeiros cometido por desvios de pessoas que ocupam posição empresarial de forma profissional ou semi-profissional que utilizam seu conhecimento profissional e condições de trabalho; também entendido como crime não violento com o intuito de ganho financeiro, através de desvios cometidos por qualquer um que tenha especial conhecimento técnico e profissional das práticas empresariais e da burocracia governamental, independente de sua ocupação

do estado, um convite ao crime, seria como furtar algo, ter o verdadeiro azar de ser descoberto, quando então basta devolver/pagar o que foi subtraído e tudo fica como está, é o que extraímos dos arts. 2º. da Lei 4.729/65, art. 34 da Lei nº 9.249/95 e 9º. da Lei 10684/03.

1.2. Materialidade nos Crimes do Colarinho Branco

Nos crimes ora estudados, o que se procura? diferentemente do furto, roubo, onde procuramos uma arma ou o produto do crime, nos crimes de colarinho branco o dinheiro objeto do delito não é carimbado, praticamente não há como saber se, numa conta de R\$ 10.000.000,00 de reais, quanto é de dinheiro honesto e quanto é de desviado. As provas muitas vezes se resumem a um conjunto de fatos que levam a convicção de que ocorreu um crime. Não há, muitas vezes, uma prova cabal e incontestável.

Por estas peculiares características, esse tipo de crime necessita de uma profunda investigação para a coleta de provas. Uma equipe multidisciplinar, composta de Procuradores, Auditores, técnicos em finanças, etc. se faz necessária para a correta apuração dos fatos, pois é imprescindível a análise de escrita contábil, documentos de caixa, extratos financeiros, aplicações em bolsa, etc, o que já demonstra a dificuldade de prova nesses crimes. A carência latente de nossas instituições, onde se falta de computadores a papel, sem falar em servidores capacitados, é um caldo de cultura para a impunidade, especialmente nos crimes sofisticados.

A quebra de sigilo bancário é elemento essencial na investigação, devendo obedecer ao que está posto na legislação vigente. É praticamente impossível uma punição sem a quebra de sigilo. O Ministério Público – MP, não tem autoridade para solicitar informações diretamente às instituições financeiras, a

exceção até agora conhecida diz respeito às investigações de empréstimos subsidiados pelo governo federal – MS 21.729, STF.

A falta de autonomia do MP é um complicador catalisado pelo receio das autoridades judiciais em decretar a quebra de sigilo ou expedir um mandado de busca e apreensão. É de correntia sabença a velocidade com a qual os dinheiros circulam no mundo, um simples telefonema pode transferir milhões de dólares da europa para a ásia ou África. No mais singelo sinal de que algo pode acontecer, o dinheiro some rapidamente.

Em relação aos crimes tributários, a situação se torna ainda mais angustiante, pois tanto o Supremo Tribunal quanto o Superior Tribunal de Justiça² já firmaram entendimento de que a ação penal só pode ser proposta depois da infundável marcha recursal pelos escaninhos da burocracia tributária, onde nada termina antes de longos anos.

Somente após a interminável jornada administrativa é que se inicia (quando isso acontece) outra *via crucis*, agora no *eficiente e imparcial* judiciário brasileiro, onde há espaço para se contestar tudo que já fora decidido administrativamente, pedir oitiva de testemunhas convenientemente residentes em países distantes, doenças repentinas, advogados destituídos em cima da hora e outra série de artimanhas protelatórias. Quando finalmente o rebento nasce, a sentença de primeiro grau, a hora não é de comemoração e sim de renovação de energias, pois a ação vai fatalmente chegar ao Supremo Tribunal, que julga até brigas de passarinhos, o que, sem dúvida, acaba por levar a uma conveniente prescrição.

Segundo o procurador geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Furtado³, desde a edição da Lei 9613/98, apenas uma

2 STF – HC 81.611; STJ HC 39.706/HC 65.418

3 Depoimento prestado na Sub-Relatoria de Normas de Combate à Corrupção da CPMI dos Correios, em 19.01.2006.

pessoa foi condenada em decisão definitiva pelo crime. "Trata-se de um empresário paranaense que não recorreu porque estava no exterior".

A falta de vontade política de punir tais crimes torna-se evidente nas freqüentes extinções de punibilidade trazidas em diplomas legais, como as leis 9.249/95 e 10.684/03.

O Congresso Nacional hoje debate o projeto de lei do Dep. José Mentor (PT-SP) que anistia os sonegadores que repatriarem os valores ilegalmente enviados ao exterior, o que valeu peculiar pronunciamento do Procurador da República Celso Três(1996, on line)⁴

Todo ano tem deputado propondo modificações na legislação sobre sonegação fiscal, crime de rico. Nunca vi ninguém propor mudanças no crime de furto, por exemplo, que está com a mesma redação no Código Penal desde 1940. É um típico projeto [o de Mentor] de lobistas que defendem interesses escusos. Eu questiono os interesses do deputado nesse projeto.

Aproveitando-se das brechas normativas, da complexidade da prova da ação criminosa, os advogados vezes e vezes tentam confundir o órgão julgador defendendo a impossibilidade de pagamento de tal tributo em razão da elevada carga tributária, ou a existência de tênue linha entre as práticas reiteradas nas relações comerciais, portanto legítimas, e os atos que poderiam ser considerados como crimes, dentre outras táticas de defesa, empurrando o processo até não mais poder, tudo com o aval do sistema judiciário.

Funciona como mais um elemento complicador da aplicação da lei penal a falta de jurisprudência quanto aos inúmeros termos abertos usados na legislação, dando margem a advogados questionarem vezes e vezes o significado de expressões legais, como "excesso de poder"; "elementos inexatos", etc., além de conferir ao juiz ampla margem discricionária de decisão, o que leva a uma

⁴ Declaração à Folha de São Paulo conforme <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=211038> em 24.01.1996

indesejável divergência de decisões, sendo campo fértil para as mais criativas contestações.

O princípio da taxatividade, norteador das normas penais, foi desprestigiado, pois o legislador deve ser o mais específico possível ao definir condutas criminosas, a fim de se evitar condenações em razão do que o juiz "pensa" que é crime e não exatamente o que foi descrito como tal.

2. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Breve Histórico

A origem do termo “lavagem de dinheiro” é controvertida, alguns defendem que surgiu devido à criação de uma rede de lavanderias nos Estados Unidos com o propósito de dissimular a origem de recursos obtidos pela máfia. Com a identidade entre o termo “lavagem” e a situação fática – onde se busca dinheiro “limpo”, este acabou por se incorporar ao linguajar jurídico. Uma das maiores operações de lavagem de dinheiro da história se deu durante a segunda guerra mundial, quando os bancos suíços trocavam o ouro saqueado por Hitler nos países ocupados, pouco se importando com a flagrante origem ilícita dos bens.

Inicialmente muitos países facilitavam a circulação monetária sem perquirir sua origem ou sequer a titularidade das contas, tudo com o intuito de atrair recursos para seu sistema bancário, era a época do *pecunia non olet* (o dinheiro não tem cheiro).

Os contratos entre banco e correntista eram protegidos por forte sigilo, sem acesso às autoridades de controle. Países como o Panamá tornaram-se verdadeiros paraísos daqueles que não desejavam tornar público suas contas milionárias. O principado de Liechtenstein, com cerca de 24 mil habitantes nos anos 70, chegou a ter mais de 30 mil contas correntes de pessoas jurídicas. Na suíça, ao abrir malas com milhões de dólares, o agente alfandegário preocupava-se apenas se o viajante trazia gêneros alimentícios.

Ante este quadro, a Convenção de Viena de 20 de dezembro de 1988 estabeleceu que cada Nação deveria ter sua própria legislação tipificando a "lavagem de dinheiro", o que ocorre no Brasil apenas em 1998, com a lei 9.613.

Espécie do gênero dos crimes de colarinho branco, o crime de lavagem de dinheiro está tipificado na lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998. No capítulo I da referida lei, temos que a mesma se refere a *Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*, a demonstrar que a expressão "lavagem" está definitivamente enraizada no cotidiano legislativo e forense.

2.2 Tipificação Legal

O art. 1º. da Lei 9613/98 tipifica a conduta criminosa, informando que constitui crime de lavagem de capitais:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º - Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º - A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º - A pena será aumentada de 1 (um) a 2/3 (dois terços), nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º - A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

2.3. Crimes correlatos

As condutas tipificadas na lei 9.613 poderiam, num primeiro momento, ser confundidas com o crime de receptação – art. 180 do CP, crime de favorecimento - art. 349 do CP, ou ainda modalidade de participação no crime antecedente.

2.3.1 Da Participação no crime antecedente

Não há que se falar em participação no crime antecedente, pois o crime de lavagem de dinheiro não exige conduta alguma no crime antecedente, nem se constitui como desdobramento deste, sendo tipo autônomo. Não há sentido em falar em participação no crime antecedente, pois quando se dá a lavagem de dinheiro, o antecedente já se exauriu, não sendo mais possível nenhuma contribuição para seu resultado.

2.3.2. Do Favorecimento

Quanto ao crime de favorecimento, seu objeto jurídico é a administração da justiça. Configura-se pelo auxílio após a consumação do crime para que a vantagem advinda do delito se preserve para posterior usufruto. Toma-se necessária a prévia condenação no crime anterior. A especial tipificação da lavagem de dinheiro, com suas peculiaridades, também afasta a aplicação deste tipo. O objetivo da lavagem não é tornar seguro o bem oriundo de crime e sim reinseri-lo no mercado com a feição de origem lícita.

2.3.3. Da Receptação

Na receptação, o objeto jurídico tutelado é o patrimônio. Temos sempre o interesse patrimonial envolvido, o que não acontece necessariamente com a lavagem, onde a ordem econômica seria o bem protegido. Nesse aspecto há certo dissenso doutrinário, alguns autores como Roberto Podval defendem que ordem sócio-econômica não é bem jurídico e, mesmo se fosse, não seria sempre atingida, pois a circulação de bens de origem ilícita nem sempre atinge a ordem econômica. O bem da vida tutelado seria a administração da justiça, pois a conduta criminosa visa proteger os responsáveis pelo crime antecedente, dificultando a efetiva aplicação da lei.

Na exposição de motivos no 692, referente ao projeto da atual lei 9.613/98, a receptação seria o tipo "residual" das condutas que, em tese, seriam enquadráveis como lavagem de dinheiro mas que não o são em virtude de não constarem no rol dos crimes antecedentes. Evita-se assim que se desencadeiem custosos meios investigativos para se apurar condutas com reduzida ofensa patrimonial, ex. pequenos furtos.

Entendemos que, em todos os casos, privilégio ou participação, o bem jurídico protegido é diverso daquele resguardado pela lei dos crimes de lavagem de dinheiro. Nesta, o bem protegido é a ordem econômica. A justificativa do projeto de lei do Senado nº 209, traz “considerando o bem jurídico tutelado por nossa lei de lavagem de dinheiro – o sistema econômico financeiro do país -, mais precisamente a estabilidade e a normalidade do mercado, ...”, o que corrobora com a tese defendida.

A entrada de dinheiro ilegal no mercado traz nefastas conseqüências à economia formal, pois é fonte “barata” de recursos, financiando atividades sem a necessidade primária da atividade empresarial – gerar lucros, via de conseqüência temos negócios mal gerenciados, com altos níveis de desperdício e ineficiência e, mesmo assim, proporcionando produtos a um baixo custo, afetando as demais empresas do ramo.

Como agravante destacamos que os dirigentes de tais negócios, em regra, com seus tênues laços com o mundo criminoso, também não primam pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias devidas, fechando o ciclo pernicioso.

Esta interrelação com a sociedade, a consumidora dos produtos e fonte da mão-de-obra utilizada, pode se tornar mais um complicador, levando ao surgimento de simpatizantes das empresas “laranjas” pelo fato destas serem catalisadores imediatos de emprego e renda.

2.4. Medidas Administrativas no Combate à Lavagem de Dinheiro

Em 1988 foi criado o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, com o objetivo de *“promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro, evitando que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas”*.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF publica trabalhos onde informa as ações para coibir a lavagem de dinheiro, conceituando esta como *“o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal”*.

O Conselho já tem constatado que os efeitos dessa espécie criminosa irradiam-se além das fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas, o que vem levando vários países a debaterem o tema, especialmente pelo fato de que esse tipo de atividade criminosa não tem um resultado “visível”, que cause imediata repulsa da população, fator gerador de importantes inovações legais.

A característica transnacional dos crimes, fez surgir, em 1995, o chamado Grupo de Egmont, “grupo internacional informal, criado para promover, em âmbito mundial, entre as Unidades de Inteligência Financeira (FIUs), a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro”. Segundo definição do Grupo de Egmont, Unidade de Inteligência Financeira (FIU – Financial Intelligence Unit) é a “agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas

nacionais para impedir a lavagem de dinheiro⁵. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF passa a integrar esse grupo em 1999.

2.5. Conduas mais comuns de lavagem de capitais

Em 2001 foi elaborado um relatório onde foram elencadas as principais formas de lavagem de capitais, a saber:

- Ocultação Dentro de Estruturas Empresariais
- Utilização Indevida de Empresas Legítimas
- Uso de Identidades ou Documentos Falsos e de Testas-de-ferro
- Exploração de Questões Jurisdicionais Internacionais
- Uso de Ativos ao Portador

2.5.1. Ocultação Dentro de Estruturas Empresariais

Nesse grupo temos empresas com atividades normais que passam a fazer uso de dinheiros a serem lavados. Os criminosos têm forte controle sobre os dirigentes, que desempenham participação atuante no crime.

É considerada a forma mais comum de lavagem, consiste por exemplo na compra, por parte da empresa, de bens como imóveis, ouro, dólares, etc., tudo com uso do dinheiro de origem ilegal. Para justificar a entrada de recursos na empresa, vários artifícios são utilizados como vendas e empréstimos fictícios (geralmente utilizando dinheiro em espécie), vendas superfaturadas (às vezes pagas pelos parceiros criminosos), gerando lucros meramente escriturais.

⁵ Idem

Os criminosos também se sofisticam, chegando a usar operações com ações para lavar capitais, pois a grande volatilidade inerente ao mercado acionário seria a justificativa perfeita para grandes ganhos.

Uma vez os recursos devidamente contabilizados, parte-se para a compra de bens e direitos, que depois são vendidos e outros adquiridos, ou ainda, transferidos a outras empresas do esquema criminoso, dificultando a investigação e formação das ligações entre os bens e o dinheiro de origem ilegal, pois assim fica quase impossível para as autoridades separarem o montante ilegal dos recursos legais envolvidos no movimento da empresa de fachada.

2.5.2. Utilização Indevida de Empresas Legítimas

Esse tipo de lavagem ocorre quando se usa empresas idôneas, sem o conhecimento destas, para as atividades criminosas. O ramo mais comum onde observamos esta conduta isto é o próprio mercado financeiro, onde os bancos, sem saber são envolvidos em operações criminosas, no entanto outros setores empresariais também podem ser atraídos pelos delinqüentes.

Os criminosos procuram associação com pessoas bem conceituadas com o intuito de não levantar suspeitas sobre os valores movimentados, utilizando contas de grandes empresas, contadores, advogados, etc.

O mais comum é a participação de altos funcionários do setor financeiro das empresas, utilizando a estrutura bancária, o bom nome da empresa e o fato de serem normais grandes somas transitarem pelas contas desta.

2.5.3. Uso de Identidades ou Documentos Falsos e de Testas-de-ferro

Trata-se de artifício que está se tornando comum nos escaninhos da criminalidade, pois, mesmo que as autoridades consigam rastrear a pessoa ligada aos negócios ilegais, não estará alcançando o real criminoso e, sim alguém usado por este para acobertar as atividades criminosas. Não é incomum observarmos noticiários policiais dando conta que pessoas humildes, como empregadas domésticas, vigilantes, são titulares de contas bancárias que movimentaram milhões, ou são donos de empresas com altos faturamentos.

O uso de documentos falsos também não é novidade, com notas fiscais sub ou super faturadas, dependendo da forma como se dará a fraude, documentos de transferências falsos, tudo na tentativa de apresentar uma origem legal e aplicação lícita de dinheiros.

Um meio comum de tentar burlar a legislação é a criação de empresas de fachada, que não realizam operações comerciais, mas servem como compradoras de mercadorias fictícias de outras empresas, justificando a entrada de numerário. Essas laranjas podem ter sede no exterior para dificultar a investigação no país da empresa "vendedora" da mercadoria inexistente.

Nas operações com imóveis, temos a compra declarada de valores inferiores ao efetivamente pago e a venda fictícia por valores altos, venda esta às vezes para membros da própria quadrilha. A diferença é o lucro a justificar origem lícita de recursos.

Também o uso de cartões de crédito em nome de "laranjas" vem se firmando como um dos mais utilizados instrumentos para o uso de dinheiro ilegal, dando vazão aos recursos obtidos.

2.5.4. Exploração de Questões Jurisdicionais Internacionais

As diferentes legislações dificultam o rastreamento e bloqueio dos valores oriundos de atividades criminosas. Formalidades não uniformes complicam a troca de informações entre os órgãos fiscalizadores, isso sem falar nos poucos países que ainda não adotam medidas que dificultem a circulação de recursos com origem não declarada. Isto é o que acontece geralmente em países sem maiores recursos, que comungam o distorcido pensamento que normas mais rígidas afastariam os poucos recursos existentes. No Brasil, tanto a Receita Federal como o Banco Central editaram normas que visam um maior controle nas operações com esses países.

Aliados a esses fatores, temos também que investigações que envolvam outros países² têm custos elevados, sendo necessária contratação de pessoal especializado, como tradutores, advogados estrangeiros, etc. Na outra ponta temos a grande agilidade com que se transfere dinheiros entre países, tudo a dificultar o trabalho de investigação.

Esse quadro leva a preferência por constituir empresas *off shore* em países considerados como paraísos fiscais. São assim denominados pelas facilidades que permitem a instalação desse tipo de empresa e também pelo fraco controle fiscal exercido. Segundo a ENCLA (Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro (2004, on line).

² "Empresa "off-shore" é aquela que é constituída de acordo com as leis de um determinado país, com o objetivo de desenvolver suas atividades, exclusivamente, em países distintos daquele onde foi constituída. Estão

sediadas, geralmente nos chamados "Paraísos Fiscais". Tendo em vista as facilidades oferecidas pelos "Paraísos Fiscais", as organizações criminosas encontraram uma saída rápida e eficaz de lavar o dinheiro oriundo de atividades ilícitas.

A prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, então, passam, obrigatoriamente, pela criação de medidas que impeçam a prática desta modalidade de crime por meio de empresas "offshore". Elaborar, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, estudo sobre as medidas necessárias para combater a lavagem de dinheiro por empresas "off-shore", especialmente sobre a ampliação dos meios de identificação dos controladores das empresas sediadas no exterior que participem do quadro societário empresas nacionais, bem como a comprovação da origem dos respectivos investimentos. Desde 13 de setembro de 2002, data da Instrução Normativa n.º 200, da Secretaria da Receita Federal, há instrução no sentido de se exigir das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a inscrição do CNPJ, sempre que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público. A Instrução Normativa em referência, embora represente um avanço na normatização sobre o tema, tem-se revelado insuficiente para a consecução do objetivo de identificação dos verdadeiros controladores das off shores. Usam procuradores. Assim, e de acordo com a legislação dos países nos quais estão situadas, a titularidade geralmente é comprovada por títulos ao portador e na constituição simplesmente são nomeados procuradores – no mais das vezes procuradores de centenas de sociedades do mesmo estilo –, o que significa que se cria um véu eficaz para ocultar os verdadeiros proprietários."

Como mais um elemento dificultador na punição desses crimes, temos a posição do STF, que reiteradamente negava o *exequatur* em cartas rogatórias expedidas por autoridades administrativas que objetivavam a quebra de sigilos bancário, fiscal, bloqueio de contas, etc., medidas imprescindíveis para que autoridades estrangeiras avançassem em suas investigações. Adotava o Egrégio Tribunal a tese de que somente sentença estrangeira teria o condão de desconstituir tais garantias, invioláveis por medidas administrativas.

Com o advento da EC 45 a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passa a ser do STJ, o que traz certa esperança de reversão deste posicionamento que não apenas prejudica as investigações, mas também é nociva às ações de cooperação internacionais.

Até 17/11/04 esta era a situação dos acordos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal firmados pelo Brasil:

PAÍSES	COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL
África do Sul	Em Negociação
Alemanha	Proposta a ser Apresentada
Angola	Proposta Apresentada

Austrália	Em Negociação
Bahamas	Em Negociação - Assinado (em tramitação no Ministério das Relações Exteriores)
Canadá	No Congresso Nacional (retirado da pauta)
China	Assinado (em tramitação no Ministério das Relações Exteriores)
Cingapura	Proposta Apresentada
Colômbia	Vigente
Coreia do Sul	No Congresso Nacional
CPLP	Em Negociação
Cuba	Assinado (em tramitação no Ministério das Relações Exteriores)
Dinamarca	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Espanha	Em Negociação
EUA	Vigente
França	Vigente
Grécia	Proposta Apresentada
Hong Kong	Em Negociação
Hungria	Em Negociação
Ilhas Cayman	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Ilhas Jersey	Em Negociação
Ilhas Virgens Britânicas	Em Negociação
Índia	Proposta Apresentada
Irlanda	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Israel	Em Negociação
Itália	Vigente (Proposta Apresentada - revisão do acordo)
Japão	Proposta Apresentada
Líbano	No Congresso Nacional
Liechtenstein	Em Negociação
Luxemburgo	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
MERCOSUL	Vigente
MERCOSUL - Chile e Bolívia	
México	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Noruega	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Nova Zelândia	Proposta a ser apresentada pelo Brasil

OEA	No Congresso Nacional
Países Baixos	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Panamá	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Peru	Vigente
Polônia	Negociado (pronto para ser assinado)
Portugal	Vigente (Proposta Apresentada - revisão do acordo)
Reino Unido	Negociado (pronto para ser assinado)
Romênia	Proposta Apresentada
Rússia	Em Negociação
Suécia	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Suíça	Assinado (em tramitação no Ministério das Relações Exteriores)
Suriname	Proposta a ser apresentada pelo Brasil
Ucrânia	No Congresso Nacional
Uruguai	
Venezuela	Proposta a ser apresentada pelo Brasil

Fonte: Ministério da Justiça

2.5.5. Uso de Ativos ao Portador

Essa prática foi muito reduzida no Brasil devido às restrições legais dos títulos ao portador, praticamente retirando-os do mercado. O ativo anônimo mais utilizado é o próprio dinheiro em espécie, seguido por jóias e metais preciosos.

O uso de papel moeda, além de insegurança, também desperta suspeitas. Qualquer maior movimentação feita via papel moeda, num mundo onde a tecnologia permite transações num simples clique, faz disparar a desconfiança de operações ilegais. Não há mais espaço para a chamada "mala preta". Hodiernamente grandes movimentações em dinheiro vivo são cada dia mais raras, justificando-se em casos pontuais, como o pagamento a grande número de

trabalhadores, geralmente em obras de construção civil, onde os mesmo não possuem conta corrente.

2.6.Os seis indicadores mais freqüentes de lavagem de dinheiro.

2.6.1. Grandes movimentações de dinheiro em espécie.

Os criminosos freqüentemente acumulam grandes quantidades de cédulas de baixo valor, pois a comercialização de produtos ilícitos geralmente se faz por intermédio de transações em espécie, que não são passíveis de rastreamento. O criminoso tem que incorporar essas cédulas no sistema bancário para fazer com que o crime compense.

2.6.2. Transferência atípica ou não-justificável de recursos de e para jurisdições estrangeiras

A transferência de recursos clandestinos traz várias vantagens para as operações de lavagem de dinheiro. Diversos casos incluíram denúncias que foram feitas quando as instituições financeiras identificaram transferências de recursos para o exterior, sem que houvesse justificativa comercial.

2.6.3. Transação ou atividade comercial estranha

Movimentações de recursos que implicam em prejuízos ou em taxa de retorno reduzida, sem que o cliente receba qualquer benefício compensador, podem

indicar que a empresa está mais interessada em movimentar os recursos no sistema financeiro do que em rentabilidade.

2.6.4. Movimentações grandes e/ou rápidas de recursos

Lavadores de dinheiro freqüentemente tentam 'estratificar' os recursos, transferindo-os entre várias contas em instituições / jurisdições diferentes, na tentativa de encobrir o caminho do dinheiro. Um negócio legítimo, no entanto, procura minimizar a burocracia e as taxas bancárias.

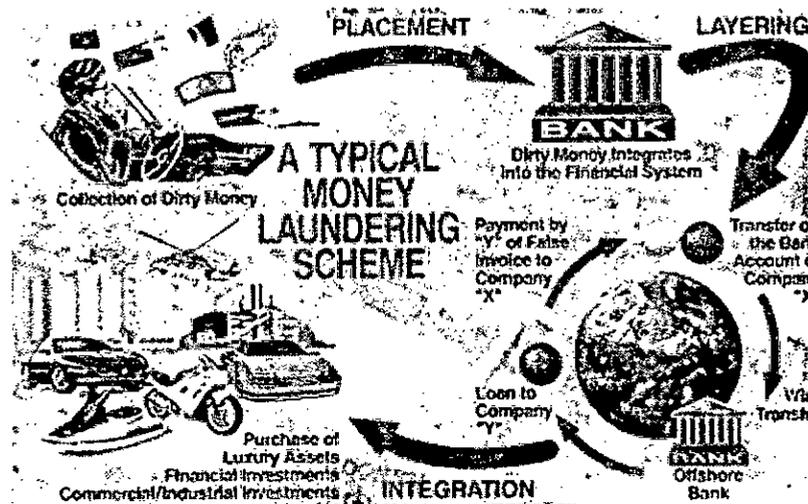
2.6.5. Riqueza incompatível com o perfil do cliente

Vários casos referiram-se a denúncias em que indivíduos com pouca ou nenhuma riqueza/ ou sem emprego depositavam grandes quantias em suas contas. Normalmente esses recursos têm sua origem diretamente no crime ou então estão sendo 'cuidados' por outrem, enquanto o verdadeiro criminoso está sob investigação da polícia.

2.6.6. Atitude defensiva em relação a perguntas

Lavadores inexperientes talvez não tenham preparado uma história convincente, capaz de explicar a origem dos recursos ilícitos. Em geral, um cliente 'honesto' está sempre disposto a responder perguntas sobre suas finanças, inclusive porque assim a instituição financeira pode melhor adaptar seus serviços às necessidades do cliente.

2.7. CICLO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS



Fonte: COAF. **Cartilha Sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília, 2003. 12 p. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/publicacoes/downloads/cartilha.pdf>

Resumindo, temos que, uma vez disponível o dinheiro, os criminosos devem agora procurar aplicá-lo em bens e atividades que não criem suspeitas de dinheiro criminoso. Para isso tentam distanciar as operações empresariais e imobiliárias dos delinqüentes, já que estes são observados e investigados pelas polícias. Para tal desiderato procuram um sem número de operações comerciais fraudulentas para dificultar o rastreamento da origem ilícita. Uma grande quantidade de países envolvidos dificulta sobremaneira a rápida ação das autoridades.

3. DIFICULDADES NA CONDENAÇÃO PENAL

3.1. Falta de Cultura dos Agentes Financeiros para Detectar Indícios de Operações de Lavagem de Dinheiro

Uma forma efetiva de combater esse crime seria o fortalecimento de uma cultura onde os operadores do mercado financeiro fossem orientados a perceber e comunicar atitudes suspeitas de atividade ilícita, pois é praticamente impossível lavar grandes quantidades de dinheiros sem passar pelo sistema financeiro formal.

A não comunicação dos agentes financeiros relativa a operações típicas de lavagem de dinheiro pode inclusive dar ensejo ao enquadramento no tipo penal, uma vez comprovado o dolo eventual, com a consciência do agente financeiro de que se está dissimulando a origem de bens oriundos de determinados crimes.

Os funcionários deveriam ser treinados para detectar sinais de lavagem de dinheiro, repassando essas informações às autoridades, as quais devem ter estrutura condizente com a complexidade do trabalho desenvolvido, inclusive com setor de inteligência específico, onde não seriam monitorados apenas os suspeitos de atividades criminosas, existindo também um serviço de acompanhamento de matérias veiculadas na imprensa e informativos em geral, a procura de indícios de atividades criminosas, como por exemplo notícias de empresa com altos lucros apesar de atuar em ramo com evidente recessão, ou propaganda de mercadorias e serviços a preços incompatíveis com os custos de mercado.

Nos países europeus as instituições bancárias chegam a repassar informações minuciosas como fotos dos que movimentam as contas suspeitas e

também dos indivíduos que os acompanhavam, se tinham comportamento nervoso, se chegam juntos à agência e até informam as placas de seus carros, além de averiguarem a veracidade dos negócios informados como justificadores das quantias movimentadas, consultando junta comercial, parceiros nos negócios, etc., ou seja, avaliam todo o quadro a fim de fornecer às autoridades o maior número possível de informações, sendo comum a recusa de abertura de contas para pessoas que não apresentem uma aceitável origem de recursos.

3.2. Rápida Movimentação Financeira X Lenta Ação Estatal

Dentre as inúmeras dificuldades na persecução estatal, iniciamos com a rápida transferência de numerário, contraposta a lenta ação estatal que vise bloquear esses recursos. Como, via de regra, os recursos estão em entidades monetárias estrangeiras, toda ordem coercitiva brasileira deve passar por uma longa e demorada via diplomática. A ordem judicial deve ser submetida aos meios diplomáticos que avaliam se há acordos com o país estrangeiro, formalizam o pedido, traduzem, etc., só então está apto a seguir para uma nova avaliação no estrangeiro, onde as autoridades também têm que observar normas internas disciplinadoras dos procedimentos pertinentes. Nesse ínterim, qualquer suspeita do investigado sobre a segurança de seus haveres, leva a imediata transferência destes para outro paraíso fiscal, voltando tudo à estaca zero.

A globalização exige uma alteração substancial das normas penais sob pena de deixar sem punição as novas condutas criminosas possíveis devido ao avanço da tecnologia. Não há fronteiras intransponíveis para a rede internacional de computadores, onde a comunicação rápida se dá entre vizinhos de quarteirão da mesma forma que acontece entre internautas separados por continentes. Não só instrumento para o crime, a internet também é fonte de informações como fabricação da bombas, drogas, invasões a computadores, etc.

O Banco Central, através da Carta Circular 3.234, de 15 de maio de 2006, divulgou recomendações a serem seguidas quando forem realizadas operações com países que não cooperam com o combate a lavagem de dinheiro, determinando que as operações suspeitas sejam comunicadas ao Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais, do Banco Central. Como consequência as operações financeiras com estes países submetem-se a um grau maior de controle por parte das autoridades fiscalizadoras brasileiras.

A referida lista perdeu sentido com a publicação da Carta-Circular 14, de 22 de novembro de 2006, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, extinguindo a lista de países não cooperadores, após decidir pela retirada de Mianmar e Nigéria, os únicos países que ainda estavam relacionados.

3.3. Denúncia Genérica

A natureza dos crimes financeiros é de extrema complexidade, com dissimulação de condutas, “laranjas”, “testas de ferro”(*dummy corporation*), empresas de fachada, etc., essa espécie criminosa possui tantas peculiaridades que até termos específicos foram criados.

Com essa intrincada rede criminosa, muitas vezes se torna impossível, em um primeiro momento, individualizar condutas, pois apenas com a autoridade de uma instrução criminal os fatos poderão ser esclarecidos. Essa situação induz, em algumas ocasiões, o MP a oferecer as conhecidas “denúncias genéricas”, onde as condutas criminosas não são detalhadas na sua inteireza.

Tal fato levou ao surgimento de grande discussão doutrinária e jurisprudencial, seriam ou não válidas tais denúncias? Os princípios constitucionais norteadores das garantias individuais e sociais estariam ou não preservados?

A aparente colisão de princípios constitucionais, dentre eles o de presunção de inocência, do devido processo legal, com a obrigatória persecução penal, dever do Estado Democrático de Direito na busca da paz e bem estar social, deve levar a um resultado proporcionalmente adequado a cada caso, mesmo levando a uma temporária diminuição de certos princípios individuais em favor do todo, da sociedade.

A denúncia deve ter uma configuração mínima obrigatória, em consonância com o disposto no art. 41 do CPP; extraímos da norma legal que “*A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias...*”. Aparentemente o dispositivo é claro, tudo deve estar muito bem detalhado na peça primeira do eventual processo.

Voltemos à realidade, da qual a norma e sua interpretação não se dissociam.

Os crimes do colarinho branco se caracterizam pelo desvio de valores, ou sua ocultação, com o objetivo de escapar da tributação fazendária, omitir receitas de atividades criminosas ou encerra a tentativa de legalizar esses recursos ilegais, dando-lhes feição de dinheiros honestamente obtidos, a já citada “lavagem de dinheiro”.

Nesses crimes, via de regra, o criminoso não age diretamente, há uma interface que objetiva dissimular sua conduta, seja um indivíduo – o laranja, seja

uma empresa, o que é elemento dificultador da persecução penal. Vezes e vezes temos donos de fato e de direito, onde este apenas cumpre a ordem daquele, que nada assina, não aparece, é o "sombra", age sem deixar vestígios, o que não afasta a responsabilidade do MP de demonstrar claramente onde o denunciado se encaixa na situação criminosa, as razões que levaram o MP a denunciá-lo, não significando que a falta de detalhada descrição de suas condutas esvaziará a peça acusatória.

A teoria do domínio do fato, que prevalece em nosso ordenamento, permite a atribuição da autoria àquele que tem o real poder decisório na empresa, quem geralmente é o denunciado nos crimes financeiros, como sócios-gerentes, diretores, presidentes.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes na direção da legitimidade de denúncias sem a minuciosa descrição de condutas⁶, há algumas manifestações também em sentido contrário⁷, o que se demonstra a complexidade da situação. Também vimos essa divergência no Superior Tribunal de Justiça⁸. O STF, no HC 79.399, DJ 26.10.99, nos dá equilibrada interpretação sobre o tema, senão vejamos.

Em se tratando crime societário, a denúncia deverá discriminar a relação entre as obrigações administrativas de cada sócio e o ato ilícito que lhe está sendo imputado, sob pena de violar o princípio da ampla defesa. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para trancar ação penal e anular denúncia oferecida contra toda a diretoria de sociedade anônima, para apurar suposta prática de delito contra a ordem tributária, consistente na falta de recolhimento de IPI devido por empresa da qual os pacientes são diretores. Entendeu-se que, embora não se exija que a denúncia descreva de forma individualizada a conduta de cada indiciado, exige-se, ao menos, que ela contenha a relação entre o delito praticado e as responsabilidades administrativas de cada indiciado. Vencido o Min. Néri da Silveira, que indeferia o pedido, por ausência de ilegalidade a justificar o trancamento da ação

6 RTJ n. 125/p 1.063, RTJ 118/p. 149; HC 86.294

7 HC 84.768; 73.590

8 HC 3335; 3766; 24.994

Mas recente posicionamento traz preocupação, conforme traz o voto vencedor do Min. Gilmar Mendes.

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492, de 1986). Crime societário. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta à denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. (...) Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)." (HC 86.879, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16/06/06).

Tal posicionamento foi reiterado por ocasião do HC 87.768.

Talvez não devêssemos tentar impor um modelo objetivo mínimo de uma "denúncia genérica aceitável", devendo a análise ser feita caso a caso. O que não se pode aceitar é a perpetuação de tais crimes sem uma resposta do Estado, deixando o MP de mãos atadas. Índícios idôneos da autoria, aliados a materialidade comprovada do fato criminoso são elementos que devem bastar para a devida denunciação. Caso, ao final, o órgão julgador não se convencer dos fatos trazidos ao processo, a absolvição será o único caminho possível. Vejamos o posicionamento - não pacífico - do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DE DENÚNCIA. CONCURSO DE AGENTES. NÃO NECESSIDADE DA PORMENORIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES DESTES STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em inépcia da acusatória, quando presentes os pressupostos do artigo 41 do CPP, propiciando ao denunciado o exercício da ampla defesa, quanto mais em se tratando, como na espécie, de concurso de agentes. Precedentes deste STJ. 2. A denúncia que atende, suficientemente, às exigências legais, permitindo uma adequação típica, o reconhecimento do nexa causal e a delimitação e a especificação das condutas, basta ao desencadeamento da persecutio criminis.

3. Possível omissão da peça acusatória pode ser suprida a qualquer tempo, antes da sentença final (art. 569 do CPP).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ RESP Nº. 602.008 - RS

PROCESSUAL PENAL. (...) DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. (...).

1. Se o fato foi exposto pormenorizadamente pela acusação, não se torna necessária para o recebimento da denúncia, por se tratar de crime coletivo, a descrição da conduta de cada um dos diretores da empresa, relegando-se esta demonstração para a instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ. (...) 4 - Recurso improvido." (RHC 9.950/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001)

PRATES (2000) traz lúcida contribuição ao tema:

No campo dos crimes societários, é relevante a presunção construída a partir dos atos constitutivos (contrato social, estatutos) da pessoa jurídica. Tais instrumentos indiciários revelam a divisão de trabalho no seio da sociedade, indicando a responsabilidade pela conduta delituosa, bem assim a quem aproveitaria o resultado do ato delituoso. Pode-se formar, a partir do contrato social ou dos estatutos, um juízo de probabilidade positivo ou negativo acerca da participação de cada um dos integrantes da sociedade no fato criminoso.

O juízo de probabilidade será positivo se o contrato social indicar que o sócio, administrador ou gerente, contemporaneamente aos fatos narrados na acusação, tinha poderes para agir em nome da sociedade, estabelecendo o liame entre suas atribuições na sociedade e a prática do ato delituoso. Será negativo, por sua vez, se o sócio ou administrador, na divisão de trabalho estabelecida nos atos constitutivos da empresa, estiver distante, em sua atuação, dos fatos considerados criminosos. Assim, por exemplo, em caso de sonegação fiscal que resulte de falsificação de documentos contábeis da empresa, o diretor de pessoal ou o diretor ligado à área técnico-operacional de uma empresa industrial, a princípio, não lhe sendo afetas as funções ligadas à contabilidade, não teriam contra si algum indício de autoria.

Tal juízo de probabilidade consiste em uma presunção *juris tantum* de culpabilidade ou inculpabilidade. Se positiva, há de ser confirmada por outras provas, para que se possa chegar à certeza que embasa uma eventual condenação.

Mas, mesmo em etapa anterior, para a formulação da acusação, devem ser os indícios que a lastreiam suficientemente firmes, seguros e coerentes, para não se ter como temerário o desenvolvimento do processo.

Os ditos crimes financeiros trazem ímpar complexidade na produção de provas e delimitação de responsabilidades, suas características, bem como o alto nível cultural da maioria daqueles que praticam tal delito, colocam o estado em grande desvantagem no seu *mister* garantidor do cumprimento da lei.

O ponto nodal é diferenciar o que seria a "denúncia genérica" agressora de garantias individuais, beirando a irresponsabilidade por falta de elementos mínimos comprobatórios de condutas criminosas, além de não demonstrar, sequer

circunstancialmente a possibilidade de ação dos denunciados, da "denúncia não tão genérica", indicadora de fatos, pessoas, circunstâncias, responsabilidades, sem, contudo, individualizar condutas; qual o mínimo requisito para que a denúncia não configure cerceamento de defesa ou não agrida a presunção de inocência?

Temos que, em casos específicos, como o que geralmente ocorre nos crimes financeiros, a denúncia genérica deve ser aceita por não se poder exigir ação diferente por parte do Estado. Ou atua dessa forma ou deixa perpetuar esse gênero criminoso tão pernicioso à sociedade. Também entendemos que a denúncia genérica, quando traz elementos de convicção da ocorrência criminosa, como os adrede citados, não é elemento agressor de nenhuma garantia maior. Devemos coibir os excessos, o bom senso dos órgãos envolvidos é o melhor caminho para que se evitem injustiças.

As denúncias carimbadas como "genéricas" não devem ser, de pronto, rechaçadas, merecem, isto sim, de cuidadosa análise dos órgãos julgadores para que se evitem processos penais como instrumentos invalidadores de garantias. A denúncia deve trazer "indícios suficientes da existência do crime antecedente" (§ 1º do art. 2º da lei 9.613/98), que podem ser referentes à materialidade de quaisquer dos fatos relacionados no caput do art. 1º, sem a necessidade de se individualizar a autoria do crime antecedente. A partir daí iniciar-se-ia a ação penal onde deverá ser demonstrada as condutas pertinentes.

Com certeza temos aqui convergência a grande dose de subjetividade, uma "zona cinzenta" do direito. Como classificar as denúncias: genéricas, mais ou menos genéricas, nem tanto genéricas, etc., uma coisa é certa, exigir, nesta espécie criminosa, uma detalhada pormenorização de condutas já na peça inicial, levará à impunidade generalizada, pois teremos uma verdadeira desestruturação do sistema persecutório, impotente frente a essa classe de criminosos.

Somente a evolução doutrinária e jurisprudencial irá balizar o tema, trazendo garantias ao Estado e ao cidadão, que só deverá ser apenado na certeza da autoria, até lá continuaremos sendo o paraíso da impunidade.

3.4. Falta de Preparo das Autoridades Envolvidas

O Ministério Público, Judiciário, Receita, Polícia Federal, enfim, o Estado não está preparado para enfrentar criminosos sofisticados como o que ora vimos. São pessoas com alto nível de inteligência, bem assessorados, atualizados. Doutra banda temos o Estado sem treinamento específico para seus agentes, sem pessoal qualificado, sem estrutura para investigar crimes com ramificações internacionais. Alguém já tentou fazer uma ligação internacional, passar um fax para outro país em nossas repartições?

Hoje praticamente não há investigações, denúncias e condenações por lavagem de dinheiro. Não existe articulação entre as esferas envolvidas, informações se perdem e não chegam aos destinatários de direito.

É preciso centralizar todas as informações oriundas das diversas fontes, como Banco Central, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Receita Federal, Estadual, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Polícia Federal, Secretarias de Segurança, etc., tudo com intensivo uso de tecnologia, formando um grande banco de dados.

É premente uma maior flexibilidade na troca de informações, o sigilo fiscal e bancário não pode ser escudo protetor de atividades criminosas.

3.5. Pontos Controversos da Lei 9.613/98

As condutas tipificadas como “lavagem de dinheiro” são autônomas, nada impedindo o concurso material com outros delitos. Como exemplo citaríamos o crime de extorsão mediante seqüestro, tipificado no art. 159 do Código Penal. Caso o seqüestrador receba o resgate e pratique operações com o intuito de ocultar a origem do dinheiro, teremos o crime de extorsão mediante seqüestro em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro, o que leva vários doutrinados a questionarem a necessidade dos chamados “crimes antecedentes”.

A Lei 9.613/98 traz especial particularidade, pois condiciona o tipo penal à ocorrência de outro crime, exigindo assim um crime antecedente, que seriam o tráfico ilícito de drogas, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante seqüestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, praticados por organização criminosa e aqueles praticados por particular contra a administração pública estrangeira.

A justificativa para este rol reside no fato de que, além do narcotráfico, maior fonte de recursos em operações de lavagem, as outras condutas criminosas elencadas também seriam importantes fontes, além da natureza transnacional dos crimes de terrorismo, contrabando e tráfico de armas, merecendo forte resposta da comunidade internacional.

Temos como uma falha da lei, não incluir os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/90, uma vez que as mesmas condutas que tipificam a lavagem de dinheiro são, via de regra, os passos seguintes nesse tipo de crime. O PLS 209 já citado vem a corrigir esta impropriedade, incluindo estes crimes no rol do art., 1º. da Lei 9.613/98.

A não inclusão dos crimes contra a ordem tributária foi justificada pelo governo federam nos seguintes termos:

Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

Essa figura de crime antecedente é criticada por vários doutrinadores por dificultar a prova da origem criminosa dos valores envolvidos, dando margem a ampla rediscussão processual, a demonstrar sua completa desnecessidade. No crime de receptação a figura se aperfeiçoa com a aquisição de coisa produto de qualquer crime, o que deveria ser repetido na lavagem de dinheiro.

A expressa menção a essas espécies criminosas fundamentou-se na constatação que esses crimes geram grande quantidade de dinheiros que necessitam serem "lavados" para legalizar seu retorno ao sistema financeiro.

Em relação ao crime antecedente, a doutrina e jurisprudência vêm se consolidando no sentido de que não é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado para satisfazer o requisito legal, mas sim a demonstração firme de que a conduta criminosa se efetivou, comprovada por indícios de participação do acusado em uma das ações do art. 1º. Nesse ponto temos que até uma sentença penal absolutória não afastaria *prima facie* o delito de lavagem, pois esta sentença poderia estar fundamentada em prescrição, por exemplo.

Também a lei 9.613/98 não exige prova cabal do crime antecedente como condição de procedibilidade da ação penal, exigindo que denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos ali previstos, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime – art. 2º. § 1º. Entendemos que indícios suficientes da existência seriam todas as situações que levassem ao convencimento do órgão julgador da ocorrência do crime. O crime pode inclusive ter sido cometido no exterior.

Como já dito anteriormente, é grande a dificuldade de separar o dinheiro oriundo de atividade criminosa e aquele de atividade lícita eventualmente desenvolvida pelo acusado. O nexó obrigatório entre a origem do bem e a prática de lavagem, com a entrada desses bens no curso econômico do país é prova de extrema dificuldade.

O tipo subjetivo do delito afasta a forma culposa, exigindo a consciência do agente de que está a dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. Tal consciência deve existir no momento do ato praticado pelo agente, e não depois. Caso haja a prática de quaisquer dos verbos do art. 1º., mesmo com a intenção de dissimular origem de bens, mas não restar provado que o agente sabia a origem criminosa, não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro, assim o tipo admite o dolo direto ou eventual.

O caso do doleiro Alberto Youssef é emblemático. Foi preso em 2003 devido a envolvimento com as contas CC5 do Banestado, no Paraná. Youssef foi condenado em junho de 2004 por crime de sonegação fiscal e evasão de divisas, mas não foi comprovado se a origem do dinheiro era dos crimes elencados na lei de lavagem de dinheiro, evitando-se assim sua condenação.

A teor do disposto no art. 2º, III da Lei 9.613, a competência para o processamento do crime é da justiça federal quando são praticados contra o sistema financeiro ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Fora desses casos cabe à justiça estadual o processamento, em face de sua competência residual.

Não há previsão de defesa prévia, o que é alvo de críticas, pois a quase todos os delitos existe esta possibilidade.

A Lei 9.613/98 traz modernos instrumentos, como a delação premiada, prevista no art. 1º. § 5º, mas após quase dez anos de sua edição, a realidade nos mostra que as dificuldades para a devida punição dos criminosos são enormes, o que não faz o instituto desempenhar sua função, por plena falta de necessidade – se ninguém vai preso, não há razão para o criminoso ajudar na apuração das responsabilidades dos comparsas.

O art. 4 §4º. possibilita que o juiz postergue a ordem de prisão, caso esta comprometa a investigação, a chamada “ação controlada”, possibilitando uma melhor investigação, com a produção de provas mais robustas.

Doutra banda a lei também traz benesses incompreensíveis, pois prevê crimes punidos com pena de reclusão e, passo seguinte, determina que esta comece a ser cumprida em regime aberto, é que se depreende da redação truncada do art. 1º. § 5º, sendo o posicionamento aplicado.

Nosso sistema processual tem feição extremamente garantista, a ponto de dificultar e até mesmo impossibilitar a ação do estado na apreensão e seqüestro

de bens. O bloqueio e confisco de ativos requerem procedimentos extremamente burocráticos e demorados.

O art. 4º. da lei prevê a apreensão ou o seqüestro de bens já no inquérito. Seria louvável também a possibilidade de uso desses bens e alienação cautelar nos moldes do art. 62 da Lei 11.343/07 – Lei de drogas, o que facilitará a recuperação de ativos desonerando a administração pública da responsabilidade pelo depósito desses bens, onde muitas vezes deterioram-se, perdendo seu valor.

O art. 2º. § 1º. da lei estatui que § 1º - A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. Tal dispositivo é alvo de críticas há aqueles que defendem que somente a certeza absoluta oriunda de decisão transitada em julgado seria capaz de criar condições de procedibilidade à ação penal por lavagem de dinheiro. Nosso Código Penal já traz figura de mesma natureza, é o que consta do art. 180 §4º - *A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo*¹⁶.

O art. 3º determina que os crimes são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. Tal disposição legal já foi objeto de decisão do STF, e o entendimento atual é que somente nas hipóteses do art. 312 do CPP se justificam as razões para a segregação antecipada, pois a execução provisória de sentença é incompatível com as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

No art. 9º. e seguintes temos a descrição de várias responsabilidades de pessoas jurídicas envolvidas em atividades com potencial para servir de instrumento na lavagem de dinheiro, especialmente por envolver atividades que envolvem altos valores. Essas empresas devem manter cadastro atualizado de seus clientes por, pelo menos, cinco anos, além de registro das transações efetuadas. Também estão obrigadas a comunicar às autoridades competentes transações que ultrapassem um limite determinado pelas autoridades administrativas. O não cumprimento das normas citadas implicará em sanções que vão de advertência à cassação de funcionamento – art. 12.

A criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF vem prevista no art. 14, sendo o órgão incumbido de gerenciar as informações financeiras indicadoras de atividades ilícitas. Determina a lei que os integrantes do COAF serão *“servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência”*

Nossa jurisprudência, ante a escassez de casos ainda não firmou posição quanto este tema, mas a tendência observada é que a convicção do julgador de que houve o crime antecedente seria elemento suficiente para a condenação, pois este entendimento já é o que ocorre nos crimes de receptação – art. 180 do CP, onde a configuração do delito se faz, *e.g.* com o transporte de coisa que o criminoso sabe ser produto de crime. Na receptação se aceita a condenação fundada em na constatação do crime anterior, e não apenas em decisão transitada em julgado.⁹ O STJ inclusive permite a condenação por receptação sem sequer conhecer o autor do crime antecedente.¹⁰

Aplicando-se o mesmo raciocínio na lavagem de dinheiro, a decisão do magistrado prescinde de definitiva confirmação judicial do delito antecedente para a condenação.

9 RT, 404/288; 663/293

10 STJ - HC 57456

Os vários recursos previstos em lei alongam o curso do processo, levando a prescrição. Não é incomum requerer oitiva de testemunhas no exterior, constantes adiamentos de audiências por doenças e outras mazelas, pedidos e mais pedidos de perícias, ofícios, etc. Isso tudo sem falar nas cinematográficas "fugas" do oficial de justiça, postergando a citação.

Junte-se a este quadro excelentes advogados, pois os ditos criminosos do colarinho branco são assessorados por juristas de primeira linha, utilizadores de toda sorte de recurso protelatório, até atingir a famigerada prescrição, o que ajuda a explicar o alto nível de impunidade dos criminosos do colarinho branco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os chamados crimes de lavagem de dinheiro, via de regra são cometidos por pessoas que não se encaixam no perfil daqueles que freqüentam nossos presídios. São criminosos de alto nível cultural, inteligentes e quase sempre muito bem sucedidos.

Aparentemente existe uma aceitação social quanto a falta de punibilidade dessa elite criminosa. Não raras vezes assistimos representantes de empresários defendendo criminosos-sonegadores, alegando que não se pode suportar a atual carga fiscal, sendo esta justificadora de uma "merecida" impunidade - tese estranhamente defendida por alguns juízes que condenam com veemência aquele que furta um cacho de bananas.

Essa classe de crime não tem a ofensiva feição de, por exemplo, um assassinato ou estupro, é difícil visualizar o corpo de delito, sendo crime apurado depois de exaustiva investigação, com inúmeras possibilidades de chicanas, seja na fase administrativa ou judicial, sendo que nossos julgadores e Ministério Público não estão aparelhados e nem são preparados para enfrentar esse tipo de crime, talvez por falta de uma maior comoção social, o que poderia levar a alterar esse tipo de comportamento, além de ser importante ingrediente para alterações legislativas.

Crime de feições transnacionais, necessita da cooperação conjunta dos países não só para possibilitar o retorno dos valores aos cofres públicos, mas também pelos efeitos maléficos que esses capitais difundem nas nações por onde transitam. Como exemplo caseiro temos a entrada da máfia italiana no Brasil, com o intuito de lavar dinheiro através de máquinas de bingo. O resultado todos já conhecemos.

Nas raras condenações, temos penas brandas ou alternativas, mas o dinheiro roubado, esse quase nunca sai das mãos do larápio, que acaba pagando algumas cestas básicas, beneficiando-se de *sursis* ou outro benefício legal e está livre para curtir os milhões surrupiadados.

Ainda não nos demos conta dos nefastos efeitos que a impunidade nesta classe de crime causa. Por exemplo, fatos trazidos à tona pela imprensa demonstram que o partido de sustentação do governo federal orquestrou uma verdadeira quadrilha em seus quadros, distribuindo benesses financeiras em troca de votos. Tal atitude, além de comprometer as decisões legislativas tomadas sob as consciências compradas de parlamentares corruptos, corroem os pilares da democracia, descreditando o sistema democrático vigente, pois tomado por agentes eleitos que não fazem valer a vontade popular, comportando-se como verdadeiros fantoches de seus senhorios.

A lavagem de dinheiro prejudica atividades legais, pois joga no mercado financeiro recursos "baratos" que irão alimentar uma atividade empresária que, por sua vez irá competir com empresa idôneas, com escassas fontes de recursos. As empresas alavancadas por farto dinheiro terão, sem dúvida alguma, melhores condições de apresentar ao mercado formal, produtos com preços menores, minando os princípios basilares da concorrência leal.

O sistema financeiro também é afetado, pois sua credibilidade diminuída pela ação de "lavadores" trará inevitáveis sanções por parte de países que combatem a sério esta ação, pois o país negligente passará a ser tratado como não colaborador no combate a atividades criminosas transnacionais.

Num mundo capitalista, o pilar de toda organização, seja criminosa ou não, é sua fonte de recursos. Com um efetivo combate ao uso dos dinheiros

criminosos, com bloqueio de contas, seqüestros de bens, etc., o estado enfraquecerá de maneira muito mais efetiva o poder central do crime organizado, pois este demanda o giro de milhões de reais para manter seu *status quo*. Sabemos que líderes que não provêm seus liderados são rapidamente substituídos. Organizações sem recursos não angariam novos parceiros e sucumbem.

A expressão americana "*money laundering is the lifeblood of the organized crime*" (a lavagem de dinheiro é o sangue que dá vida ao crime organizado) expressa bem a força que o dinheiro representa nas organizações criminosas.

Nossa realidade bem exemplifica o que seria lavagem de dinheiro. O traficante, ao vender a droga, arrecada elevadas somas em papel moeda. Caso resolva apenas gastar esses valores na compra de bens, rapidamente despertará suspeitas das autoridades, especialmente da receita federal, fazendo surgir então a necessidade de dar aparência de origem lícita a esses recursos, quando, aí sim, poderá ser usufruído sem despertar maiores desconfianças.

Após 11 de setembro, uma das imediatas abordagens no sentido de capturar Osama Bin Laden foi o rastreamento de seu dinheiro. O grupo de Osama, conhecido com *Al Qaeda* teve seus recursos congelados ao redor do mundo, o que, sem dúvida alguma, minou suas ações.

A impunidade informa a opinião pública a falta de isonomia perante a ação do Estado. O furto de um shampoo (STJ HC 43.513), seis frangos (STJ HC 34.895), chocolates (processo 2005.02022552, 11ª Vara Criminal de Goiânia) ou um abóbora (TJRS AP 70006845879, Des. Sylvio Baptista) leva pobres coitados a meses de prisão. O furto elegante de milhões de reais leva criminosos e seus dólares a paraísos fiscais e turísticos; cadeia, nem pensar, pura ficção.

Várias normas legais que regem crimes análogos, como sonegação fiscal, simplesmente extinguem a pretensão punitiva do estado no caso de o sonegador pagar os tributos devidos, não importando se existe ou não relação com outras atividades criminosas, é o que vimos nas leis Lei nº. 8.137/90, 9.249/95, 9.964/00, 10.684/03, dentre outras.

Causa especial indignação quando os criminosos são pessoas com íntimas relações com os governantes, pois traduz uma perigosa impressão de que existe uma cultura institucionalizada pela não condenação de importantes atores do cenário político.

A visível impunidade tem efeitos maléficos para a sociedade, o exemplo pedagógico é o pior possível. A liberdade desses "figurões", muitas vezes políticos e seus empresários financiadores, desnuda a falência do Estado em punir quem tem dinheiro e poder. Nesses casos, aparentemente, o crime compensa.

Esse quadro não é exclusividade do Brasil, repete-se, em maior ou menor grau, em todo o mundo, mas aqui o quadro é desalentador.

Por qual razão consolidou-se esse estado de leniência? Sem dúvida a certeza da impunidade, motivada por todas as razões já elencadas, foi um grande ingrediente nesse poderoso esquema corruptor, aliada ao lucrativo retorno dessas atividades.

O combate aos crimes financeiros deve ser encarado não apenas pelo viés tributário/arrecadador, mas como espinha dorsal, sustentação de toda atividade criminosa, passando do simples furto ao terrorismo, sem falar no tráfico de drogas.

Desenvolvendo um sistema bancário e de investigação eficientes, exporá os criminosos, tornando muito mais difícil a aplicação dos lucros de suas atividades, desencorajando sua prática.

Ante toda essa situação, temos que o crimes de colarinho branco ainda terão um bom tempo sem a devida resposta do aparelho repressor do Estado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848/40** – Código Penal – crimes de sonegação de tributos previdenciários e apropriação indébita previdenciária;

_____. **Exposição de Motivos n.º 692/MJ**. Ministério da Fazenda. Disponível em: https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_lavagem.htm;

_____. **Lei 4729/65** – Crimes de sonegação fiscal;

_____. **Lei 7492/86** - Crimes contra o sistema financeiro nacional;

_____. **Lei 8.137/90** - Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

_____. **Lei nº. 9.613/98** - Crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores;

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS, United States Department of Justice, **Dictionary of Criminal Justice Data Terminology 215** (2d ed. 1981).

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Barueri, SP: Mamole, 2004.

CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William Terra de, GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Cem casos de lavagem de dinheiro**. Brasília, 2001. 181p.

_____. **Lavagem de dinheiro**. Brasília, 2000. 12p.

CONVENÇÃO DE PALERMO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, de 15.11.2000 (promulgada pelo Decreto nº. 5.015/2004, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 231/2003);

D'ÁVILA, Fábio. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 79, p. 4, jul. 1999.

FRANCO, Rodrigo Strini. **Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal**. Teresina, n.65, mai.2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?ide=4042>>.

GOMES, Luiz Flávio. A lavagem de capitais como expressão do "Direito Penal Globalizado": enfoque crítico. **Estudos Criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: Ed. Método, 2001, p. 227

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de dinheiro**. Brasília, 2004. 83 p. Disponível em <http://www.mj.gov.br/drci/documentos/Relat%C3%B3rio%20ENCLA%202004.pdf>

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O Projeto de pesquisa e a monografia: etapas fundamentais do trabalho científico**. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2000.

_____. **Metodologia da pesquisa científica I e II**. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2006.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

PRATES, Roberto Martins. Acusação Genérica nos Crimes Societários. **Revista CEJ**, no. 10, abril de 2000.

STRADER, J. Kelly, **Understanding White Collar Crime**, Ed LexisNexis. 2002. p. 01-13.